



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014104/2005-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.853 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ERLEI VOLPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICA DE REPOUSO.

O art. 8º da Lei n.º 9.250/95 somente permite a dedução das despesas efetuadas com hospitais, e não com *spa* (clínica de repouso).

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE *STENTS*. POSSIBILIDADE.

Os gastos com *stents* podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda, ainda que não constem da conta emitida por estabelecimento hospitalar, desde que comprovados e justificados mediante documentos hábeis e idôneos, que atestem sua necessidade, utilização e a ausência de reembolso pelo plano de saúde do contribuinte.

Hipótese em que as provas produzidas pelo Recorrente são suficientes para confirmar a prestação do serviço.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para considerar dedutível a despesa com colocação de *stent* de R\$ 19.000,00.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/64) interposto em 16 de setembro de 2008 contra o acórdão de fls. 35/39, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/08, lavrado em 14 de outubro de 2005, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CLÍNICA DE REPOUSO.

A legislação não contempla a dedução dos pagamentos efetuados para clínica de repouso.

Lançamento Procedente” (fl. 35).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2002. Mais especificamente, foram glosadas as seguintes despesas, no total de R\$ 25.798,00: R\$ 6.798,00, relativos aos pagamentos efetuados à Clínica Estância do Lago Ltda., em nome da

esposa/dependente do Recorrente, Sra. Zulma Volpi, internada para tratamento de depressão e hipotireoidismo, e R\$ 19.000,00, relativos ao pagamento à empresa Invasse Importação de Produtos Médicos Ltda. pelo fornecimento de *stents* para realização de angioplastia no Recorrente.

A decisão recorrida manteve as glosas efetuadas sob os fundamentos de que, no que tange aos pagamentos à Clínica Estância do Lago, (i) as notas fiscais apresentadas não eram originais, tampouco cópias autenticadas; (ii) a cópia do contrato social da clínica também não era autenticada; (iii) o comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica revela não se tratar de hospital, e o fato de a esposa do Recorrente ter sido internada para tratamento de hipotireoidismo e depressão não elide tal conclusão, assim como (iv) a clínica não está cadastrada no Cadastro de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde. Já com relação aos *stents*, afirmou-se a indedutibilidade de tais despesas quando não incluídas em conta hospitalar.

Relativamente à glosa das despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Diante desse contexto, primeiramente é preciso analisar se a Clínica Estância do Lago Ltda. pode, ou não, ser considerada como hospital, em vez de mera clínica de repouso, como suscita o contribuinte.

O Recorrente acosta aos autos - e ao recurso voluntário, (i) a certidão de inteiro teor do contrato social e da única alteração arquivada perante a Junta Comercial do Paraná e (ii) declaração emitida pela Prefeitura do Município de Almirante Tamandaré (PR), onde a clínica está sediada, atestando que a atividade empresarial foi iniciada em 27/12/1985, possuindo alvará de licença para a atividade de “prestação de serviços médicos e hospitalares” (fl. 82). Aliás, do próprio alvará de fl. 14 (n.º 1198/1985) é possível extrair a informação de que o alvará original fora emitido em 27/12/1985.

Ademais, afirma que do contrato social de fls. 15/17 consta, explicitamente, que o objeto social da empresa é a prestação de serviços médicos e hospitalares, reproduzido na cópia autenticada carreada às fls. 76/81, sendo a responsabilidade técnica atribuída ao Dr. Ismael João André Lago (CRM n.º 1387), consoante a cláusula décima primeira.

Não obstante, além da declaração da Prefeitura de Almirante Tamandaré, consta dos autos a Relação Anual de Informações Sociais (fls. 84/87), que, ainda que referente a 2007, comprovaria, na visão do Recorrente, o vínculo de profissionais da área da saúde em períodos anteriores ao fiscalizado.

Ocorre, porém, que, tal como exposto pelo contribuinte em seu recurso, os profissionais da área médica se desligaram da Clínica anteriormente ao período fiscalizado, trazendo relação apenas de enfermeiros ativos no ano de 2007 (fl. 54).

Como se sabe, a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, *ex vi* do art. 111, II, do CTN. O dispositivo que autoriza a dedução de despesas médicas menciona, expressamente, que a mesma só é possível em se tratando de hospitais, e não casas de repouso ou *spas*, como é claramente a situação da Clínica Estância do Lago Ltda.

Com efeito, a despeito de constar do objeto social da empresa a prestação de serviços médicos e hospitalares, fato é que a permissão pelo estatuto não implica, necessariamente, que o objeto seja refletido na prática, ou seja, que o estabelecimento seja hospitalar para fins da dedução do imposto de renda. Assim, ela não se enquadra em qualquer das modalidades listadas como estabelecimento hospitalar (posto de saúde, centro de saúde ou unidade básica de saúde, policlínica, hospital geral, hospital especializado, unidade mista, pronto socorro geral, pronto socorro especializado, consultório isolado, etc., disponível em http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/tipo_estabelecimento.htm).

Fica claro, a meu ver, que a referida Clínica Estância do Lago Ltda., hoje denominada “Do Lago Spa”, é, de fato, mera casa de repouso (*spa*), tal como consta, inclusive, do descritivo em seu sítio eletrônico (<http://www.dolagospa.com.br/html/equipemulti.php>):

“O Spa Hotel DoLago surgiu em 1985, fruto da iniciativa pioneira de seus fundadores, o médico Ismael Lago e sua esposa, Rosil Lago. Aqui, o conceito de spa foi ampliado, constituindo clínica de tratamento para emagrecimento, controle do diabetes, da depressão e do stress. Reunindo uma equipe multidisciplinar, o Spa Hotel DoLago oferece um atendimento personalizado e integral para a necessidade de cada hóspede. Aqui, o hóspede cuida de sua saúde e aproveita seus momentos de férias com atividades de lazer ou desfruta de dias maravilhosos, e longe do agito das grandes cidades, retornando à rotina com mais energia, vivacidade e equilíbrio.”

disponíveis: E mais: na seção “tratamentos clínicos”, constam os seguintes tratamentos

- emagrecimento;
- stress;
- depressão;
- diabetes;
- recuperação pós-cirúrgica;
- programa DoLago jovem – de bem com a saúde;
- programa do controle do diabetes.

O fato de a Clínica não estar cadastrada junto ao Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (CNES), tal como bem pontuado pela decisão recorrida, somente reforça o entendimento manifestado, e diferentemente do quanto arguido pelo Recorrente, não se trata de mero erro material o não enquadramento na subclasse 8511-1 (atividades de atendimento hospitalar) junto ao CNAE, e sim 8515-4 (atividades de outros profissionais da área da saúde). Isso se deve precisamente à ausência de caracterização do estabelecimento como hospital.

Por fim, deve-se ressaltar que a jurisprudência deste CARF não destoa desse entendimento:

“DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PAGAMENTO A SPA. Não são dedutíveis como despesas médicas os pagamentos referentes a internações em clínicas de emagrecimento do tipo SPA. Recurso negado.”

(CARF, 2ª Seção, 1ª Turma da 2ª Câmara, Acórdão n.º 2201-00920, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, publicado em 30/08/2011)

“DEDUÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS EM FAVOR DE CENTRO ESTÉTICO. É incabível a dedução de valores incorridos em favor de Centro Estético ou SPA se não comprovado tratar-se de despesa médica.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão n.º 2802-00.241, Relator Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, publicado em 12/04/2010).

Por outro lado, no que tange à dedução das despesas para o pagamento dos *stents*, tem-se a inexistência de previsão legal que a permita expressamente. Ocorre, porém, que a despeito de a legislação que outorgue isenção dever ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN), fato é que, diferentemente da necessidade de caracterização do estabelecimento como hospitalar, o legislador de 1995 não poderia ter previsto todas as técnicas médicas disponíveis, que constantemente evoluem e se aperfeiçoam, de modo a caracterizá-las como despesas médicas.

Neste contexto, segundo definições médicas, o *stent* é uma prótese metálica expansível, em forma cilíndrica, que é implantada logo após a realização de angioplastia com o intuito de diminuir a chance da artéria coronária ficar novamente obstruída por aterosclerose com o passar do tempo (<http://www.mdsaude.com/2010/12/cateterismo-cardiaco-angioplastia-stent.html#ixzz265Fn9GoD>).

Ainda acerca da angioplastia, a descrição trazida pela UNIFESP reforça o caráter, a meu ver acertado, de prótese médica do *stent*, eis que ele fica instalado permanentemente no coração do paciente, *verbis*:

“Infelizmente, os depósitos gordurosos têm uma tendência de se acumularem novamente com o tempo. Para reduzir as chances de que isto ocorra, a colocação de um STENT coronário é recomendado. Ele pode ser inserido durante o mesmo procedimento, tão logo a angioplastia tenha sido concluída. O *stent* é um pequeno e trançado tubo de aço inoxidável que é introduzido no local onde foi feita a angioplastia. O médico que está realizando o procedimento, manobra o catéter dentro da artéria bloqueada e insufla o balão. Isto faz o *stent* coronário se expandir, pressionando-o contra a parede do vaso. Depois de desinsuflado e retirado o balão, o *stent* fica no local permanentemente - mantendo aberto o vaso, melhorando o fluxo sanguíneo e aliviando os sintomas da doença coronariana. Os cuidados após a colocação do *stent* são iguais aos cuidados pós-angioplastia.” (<http://www.unifesp.br/denf/NIEn/CARDIOSITE/trat3.htm>)

Desse modo, ainda que o artigo do RIR/99, acima retratado, fale apenas em “próteses dentárias e ortopédicas”, que seriam dedutíveis sem constar da conta hospitalar, tal entendimento deve ser alargado, para que abranja outras situações mais consentâneas com a realidade médica, ou seja, próteses médicas, até porque nem todo tipo de despesa é reembolsado pelos planos de saúde, caso especificamente dos *stents*, como comprova o documento de fl. 88.

Há que se ressaltar a existência de precedente recente deste CARF, acerca da possibilidade de dedução das despesas com *stents*, mas desde que façam parte de conta hospitalar ou que seja parte da conta emitida pelo profissional médico (CARF, Segunda Seção, Relator Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Acórdão n.º 2201-00.977, publicado em 30/08/2011).

O fundamento para a negativa da dedutibilidade dos *stents* adquiridos da mesma fabricante do caso ora analisado (Invasive Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.) foi justamente o fato de a fornecedora não ser estabelecimento hospitalar, faltando previsão legal para tanto.

Ocorre, porém, que os planos de saúde geralmente não oferecem cobertura para este tipo de instrumento, justamente por se tratar de prótese, tanto é que a discussão já atingiu o Judiciário, com manifestação no sentido de que configura cláusula abusiva a negativa

de cobertura de toda e qualquer tipo de prótese, tendo o STJ reconhecido, inclusive, serem cabíveis danos morais em razão dessa recusa (REsp n.º 993.876/DF).

Assim, a meu ver, considerando que inexistente previsão legal específica para os *stents*, e tratando-se de construção jurisprudencial, não se justifica a alegação de que a dedução não pode ser aceita por não se tratar de estabelecimento hospitalar. Desse modo, não é razoável condicionar a dedutibilidade à inclusão na conta hospitalar se muitos planos de saúde não abrangem tal despesa.

O intuito do legislador, ao prever as hipóteses passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF, foi o de evitar o abatimento de despesas tidas como não incorridas ou desnecessárias, o que certamente não é o caso dos *stents*, cuja necessidade é atestada pelo laudo de fl. 19 e pela declaração de fl. 20, como instrumento para a realização da intervenção cirúrgica.

Diante do exposto, uma vez verificado o pagamento de dois *stents* Cypher 3.0 x 33mm e 2.5 x 8mm (fls. 89/90), nos valores de R\$ 9.500,00 cada, somando R\$ 19.000,00, em atendimento ao procedimento cirúrgico de cateterismo (n.º 8598), para solucionar a angioplastia coronariana de vasos múltiplos, realizado pela Clínica Cardiologíca C. Costantini e descrito à fl. 71, faz-se mister reestabelecer as glosas efetuadas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 19.000,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 20/09/2012 14:49:08.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 20/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 01/10/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 20/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1219.14304.OH85

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

638DE43605B3B677D4FF3D3297709F18A0F690C8